TC nº 72-000.682.13-11

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88.

2.880ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/02/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para o fito de, não obstante manter a irregularidade da prestação de contas sob exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular a totalidade das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, consistente na realização de despesa com um único fornecedor, em valor superior ao limite permitido – foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado.

A Secretaria Municipal da Educação, bem como a responsável pelo adiantamento, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos.

No mérito, a Assessora Jurídica de Controle Externo manifestou-se na pessoa do Assessor Subchefe de Controle Externo, pela manutenção da decisão recorrida, por entender que não há elementos que justifiquem sua alteração, haja vista que os arts. 65 e 68 da Lei Federal 4.320,64, bem como o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 preconizam de modo muito claro a excepcionalidade do regime de adiantamento, firmando assim a regra do processo normal de aplicação para as despesas públicas, razão suficiente para manter a irregularidade, independentemente da infringência ao comando contido no parágrafo único do art. 60, da Lei Federal 8.666/93 – que no entendimento daquela Assessoria, destina-se tão somente às pequenas compras.

Aduziu ainda o d. Assessor Subchefe de Controle Externo, pela manutenção da decisão no que se refere a não imputação de débito, pois não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte.

O órgão fazendário requereu o provimento parcial do recurso "ex officio" para declarar as despesas havidas integralmente regulares, bem como, dando-se quitação das mesmas à interessada.

Por fim, a Secretaria Geral, enveredou, em razão da ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido, pelo provimento parcial, a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, mantendo a linha de meus votos anteriores nessa matéria, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fito de, não obstante manter a irregularidade da prestação de contas sob exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance. Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, posto que proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.